



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

AO JUÍZO DA __ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Ref:

Inquérito Civil nº 1.23.000.000469/2026-36

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem, a Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, II, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985, propor ação civil pública contra:

RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, nascido em **DATA_1**, inscrito no CPF sob o nº **CPF_1**, com endereço na **ENDE_1** **ENDERECO_1**, CEP: **CEP_1**.

MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.779.685/0001-59, com endereço na Avenida Paulista, nº 1765, Andar 7 Conj. 72, Bela Vista, São Paulo – SP. CEP: 01311-930.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

1 – DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objeto a responsabilização civil dos réus por danos morais coletivos, em decorrência da veiculação, em publicações no Instagram, de discurso discriminatório e de ódio contra os povos indígenas do Baixo Tapajós, consistente na atribuição reiterada, pelo réu Renan Antônio Ferreira dos Santos, de qualificações pejorativas e deslegitimadoras à condição étnica desses povos, com divulgação e permanência do conteúdo também no perfil de titularidade do réu Movimento Renovação Liberal.

Cumulativamente, requer-se a concessão de tutela inibitória, consistente na exclusão do conteúdo impugnado e na abstenção de novos atos da mesma natureza, bem como a imposição de retratação pública e de obrigação de divulgação de material informativo sobre a identidade e a cultura dos povos indígenas do Baixo Tapajós, nos mesmos perfis em que veiculadas as ofensas.

2 – DOS ASPECTOS PROCESSUAIS

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade ativa do Ministério Público se sustenta na sua atribuição constitucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V), dentre os quais se insere a defesa da honra e dignidade de povos indígenas violados em sua dimensão coletiva por atos de natureza discriminatória (art. 1º, VII, Lei nº 7.347/1985).

A honra e a dignidade dos povos indígenas, enquanto direitos coletivos, relacionam-se ao respeito devido à sua identidade étnica, à sua continuidade cultural e à sua reputação social (CF, art. 231), valores esses passíveis de proteção e reparação material e simbólica mediante tutela jurisdicional postulada pelo Ministério Público Federal, por força da previsão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

contida no art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Compõem o polo passivo o réu Renan Antônio Ferreira dos Santos, autor direto dos discursos discriminatórios dirigidos aos povos indígenas do Baixo Tapajós, e o réu Movimento Renovação Liberal, titular do perfil @mblivre, canal por meio do qual um dos conteúdos impugnados foi veiculado e mantido disponível ao público.

Com efeito, o perfil @mblivre é mantido pelo Movimento Renovação Liberal, inscrito no CNPJ nº 22.779.685/0001-59, responsável legal pelo veículo de comunicação utilizado para a transmissão de um dos vídeos do réu Renan Santos, em 6 de abril de 2026.

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica corré decorre, assim, da disponibilização, em canal de comunicação sob sua titularidade, de conteúdo cujo teor discriminatório é apontado nesta ação, o que basta, nesta fase, para justificar sua inclusão no polo passivo, independentemente da apuração, em sede de mérito, do grau de participação de cada réu na produção e na divulgação do conteúdo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda encontra alicerce no art. 109, XI, da Constituição da República, que atribui aos juízes federais a cognição sobre as "disputas sobre direitos indígenas".

Conforme entendimento consolidado na doutrina e nos Tribunais Superiores, a locução "direitos indígenas" não se circunscreve aos litígios de natureza fundiária ou possessória, abrangendo a tutela jurisdicional de toda a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

matriz existencial assegurada pelo art. 231 da Constituição, o que inclui a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições, a dignidade étnica e o direito ao autorreconhecimento dos povos indígenas.

No caso em tela, a propagação de discurso de ódio e racismo voltado a deslegitimar e a ridicularizar publicamente 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós configura, por definição constitucional, disputa sobre direito existencial, cultural e comunitário indígena, atraindo de forma inequívoca a incidência do art. 109, XI.

A competência da Justiça Federal é atraída, outrossim, pelo art. 109, I, da Constituição, tendo em vista que a presente ação é promovida pelo Ministério Público Federal no exercício do encargo constitucional de defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, na forma do art. 129, V, da CRFB c/c art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/1993, o que evidencia o interesse e o relevo federal da matéria.

Nesse contexto, a gravidade da lesão relatada nos autos, que atinge a organização social e a identidade étnica de povos indígenas, deve ser interpretada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro para a erradicação do racismo e da discriminação racial, notadamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, esta última incorporada com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CRFB, c/c Decreto nº 10.932/2022).

Tais diplomas integram o parâmetro normativo que qualifica a gravidade e a natureza da lesão a direitos indígenas, reforçando a pertinência da tutela pelo juízo federal nos termos do art. 109, XI.

Por sua vez, a fixação da **competência territorial** para a propositura da presente ação civil pública na Subseção Judiciária de Santarém encontra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

amparo no art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (LACP), regra de competência funcional integrada pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, diplomas que compõem, em conjunto, o microssistema processual de tutela coletiva.

Sob este prisma, o foro competente é definido pelo critério da extensão e dimensão do dano, privilegiando-se o juízo mais apto a promover a efetiva reparação e a facilitar o acesso à justiça pela coletividade lesada. Conquanto o ato ilícito tenha se perpetrado por meio da rede mundial de computadores, na plataforma Instagram, a competência deve se fixar no juízo do local onde os efeitos lesivos e os reflexos práticos da conduta foram efetivamente suportados pela coletividade atingida.

No caso concreto, os efeitos lesivos concretos recaem sobre os povos indígenas do Baixo Tapajós, coletividade diretamente atingida pela discriminação racial e pelo discurso de ódio, que se concentra nos municípios de Aveiro, Belterra e Santarém, compreendidos na circunscrição territorial desta Subseção Judiciária. É, portanto, este o foro que reúne as melhores condições para a instrução processual, a eventual produção de prova testemunhal e a efetividade da tutela jurisdicional pretendida.

3 - DO CONTEXTO FÁTICO

A presente demanda decorre das apurações conduzidas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.23.000.000469/2026-36 (Anexo), instaurado por este órgão ministerial para investigar a ocorrência de dano moral coletivo resultante de discurso de ódio (*hate speech*), discriminação étnico-racial e disseminação de desinformação em prejuízo dos povos indígenas do Baixo Tapajós.

As investigações tiveram origem no contexto da ocupação do terminal da empresa Cargill, em Santarém/PA, promovida por lideranças indígenas em defesa da integridade das bacias dos rios Tapajós, Madeira e Tocantins e em protesto contra o Decreto nº 12.600/2025, que tratava da desestatização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

hidrovias amazônicas. Foi nesse cenário de tensão fundiária e socioambiental que o réu Renan Antônio Ferreira dos Santos, pré-candidato à Presidência da República nas eleições de 2026 pelo partido Missão e fundador do movimento político identificado pela sigla @mblivre, cuja pessoa jurídica corré ostenta a denominação Movimento Renovação Liberal, valeu-se de sua projeção pública e de seus canais de comunicação digital de massa para veicular, de forma reiterada, discurso discriminatório dirigido à coletividade indígena local.

A conduta do réu, examinada à luz da doutrina do discurso de ódio, reúne os elementos que caracterizam essa modalidade qualificada de discriminação: a atribuição de rótulos pejorativos e desumanizantes ("vagabundos", "picaretas", "malandros") a um grupo étnico determinado; a negação da consciência e da autoidentificação indígena como critério de pertencimento, em contrariedade ao art. 1º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT; e o apelo à mobilização de terceiros contra a coletividade ofendida, mediante incitação à hostilidade e à deslegitimação de sua existência enquanto sujeito de direitos.

Tais manifestações, replicadas em plataforma de comunicação de massa e amplificadas pela notoriedade político-eleitoral do autor das ofensas, extrapolam os limites da crítica legítima e do debate público, configurando-se, em juízo de cognição sumária, discurso de ódio apto a ensejar a responsabilização civil.

Nesse contexto, transcrevem-se a seguir os trechos representativos dos vídeos divulgados pelo réu, cuja íntegra encontra-se documentada no Inquérito Civil em anexo:

Vídeo divulgado no perfil @renansantosmbl:

Sabotaram a região norte, botaram o caminhoneiro para passar fome. Tudo isso porque **um bando de índio vagabundo e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

picareta do psol resolveu organizar uma greve e sabotar o trabalho no Brasil. Pelo amor de Deus, espalha esse vídeo porque a imprensa não tá falando como deveria e se você é da região norte, isso é desesperador. **Um bando de índio vagabundo e picareta** do PSOL acabou com a possibilidade do uso de uma hidrovia e as consequências foram as mais bizarras. Tem caminhoneiro passando fome por oito dias, tem carga sendo perdida simplesmente porque o PSOL, eu vou repetir, **um bando de índio vagabundo organizaram uma invasão numa empresa a Cargill, impediram a passagem de caminhões e após fazer seu showzinho típico**, conseguiram um decreto do vagabundo do Lula, que impede a possibilidade de fazer hidrovias que escoariam essa produção muito mais rápido. **O argumento do bando de vagabundo, que é sustentado por ONG Internacional** é o simples: 'Vamos salvar nossos rios! O rio venceu!' Esse é o argumento dessa figura nojenta do PSOL,"

(...)

"Tudo porque barcos não vão passar num rio. E o resultado disso é que caminhoneiros vão ter que percorrer distâncias muito maiores em estradas, estradas esburacadas, é óbvio, para levar a produção que pode ser escoada pela região norte, levando desenvolvimento pra região. Essa sabotagem, essa greve, essa invasão de índio foi tão canalha que os caminhoneiros ficaram por oito dias passando fome, presos num determinado território. E mesmo com os vídeos dele, a imprensa não deu atenção, **a imprensa fala que os vagabundos vestidos de índio estavam lutando** 'ai que lindo' do que que os caminhoneiros estavam passando fome. Aí aparece a imprensa europeia inimiga do Brasil colocando esse índio aí para falar:". (Novo trecho do vídeo com a fala de um manifestante/indígena). "Tem que ser um índio do sol, meus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

amigos não tem outro nome. Isso é sabotagem pura e simples. É sabotagem contra a água. É sabotagem contra caminhoneiro, é sabotagem contra a região norte, é sabotagem contra quem trabalha e contra quem produz. E toda vez que vagabundos do PSOL comemoram ou indígenas a serviços de ONG comemoram, você tá perdendo. Em bom português, lei e ordem no Brasil. Índio que invadiu empresa, vai preso. ONG estrangeira que coloca dinheiro nisso, vai presa. Gente que faz barricada em estrada e impede produtor de trabalhar, vai preso. E no meu governo vai ter hidrovía em todos esses rios. E nós vamos escoar a produção do nosso agro pro mundo inteiro. E vagabundo europeu não vai interferir na nossa soberania. E **índio, meu amigo, vai parar de viver de mamata da FUNAI e vai começar a trabalhar.** Isso aqui tá tudo invertido. Esse país virou um caos e eu preciso desesperadamente que você desperte. Por favor, se você é da região norte, se você é caminhoneiro ou se você tá só pistola com isso, compartilha esse vídeo. A imprensa não tá falando. Meu nome é Renan Santos e eu sou pré-candidato à presidência do Brasil."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



Vídeo divulgado no perfil @mblivre:

(Trecho do vídeo com fala de apoiadora da causa indígena)

(...) Você não é apenas inimiga do Brasil, você é inimiga de tudo que importa. Tem homens entregando a sua carga com caminhão e você tá sabotando eles. Esses caras que são trabalhadores estão se ferrando por conta da luta maluca de vocês.

(Novo trecho com fala de apoiadora da causa indígena)

(...) Não dá, esse país é impossível de ser vivido. Um índio tá ocupando uma empresa multinacional. **“Um índio” com “movimentos sociais”**. Trabalhadores, caminhoneiros estão aí



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

sem água, sem comida há oito dias, naquele calor maldito de Santarém. Você tá comemorando a sabotagem à produção brasileira. Você é um demônio e todos vocês de esquerda são demônios.

(Novo trecho com fala de apoiadora da causa indígena)

(...) Do lado da sabotagem. Não pode ter hidrovía, não pode ter ferrovia, não pode ter rodovia. Qualquer coisa. Ah, o índio foi afetado. Meu amigo, existe um mundo real em que as pessoas precisam trabalhar, produzir, elas precisam comer, elas precisam pagar o maldito imposto que o vagabundo Haddad tá aumentando. Acorda pra vida, bando de sabotador maldito. Membros de ONGs malditas. Esse país luta todo dia pra fazer com que você desista dele. Esse país é um esforço concreto pra ser um nada. Isso aqui é uma permanente sabotagem contra você. Isso aqui é indecente.

(Novo trecho com fala de apoiadora da causa indígena)

(...) O papo é completamente genérico. Luta popular contra o grande poder do Agronegócio. E no fim, viva um rio. E todas as pessoas que participaram dessa cadeia de produção pra entregar essa maldita soja pra virar farelo de porco lá na China. Porque nós vamos conseguir industrializar essa bagaça aqui. Essas pessoas concretas, esses CPFs e CNPJs concretos, ela não menciona. Pra ela isso tudo é o grande agronegócio. O grande vilão. É sempre isso. (1:53) E aí a gente nunca tem infraestrutura pra nada. Tudo no Brasil é um desastre. Essa droga desse país é um permanente desastre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO



As ofensas produzidas em vídeo pelo primeiro réu e a integridade da prova digital que as documenta estão consolidadas no Relatório Técnico nº 75/2026 – CODE/SPPEA/PGR (Procedimento nº 1.23.000.000469/2026-36, doc. 15). O exame pericial atesta que a coleta dos vestígios digitais foi realizada por metodologia estritamente passiva, em fontes abertas e de acesso público, sem emprego de técnicas de intrusão, interceptação telemática ou engenharia social.

A integridade do material foi assegurada mediante cadeia de custódia documentada e cálculo de valores de hash SHA-256 para cada arquivo coletado, que garante que a prova ora apresentada a este Juízo é idêntica à colhida no ambiente de rede, insuscetível de alegação de adulteração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Quanto à autoria, o mesmo relatório técnico (itens "e", "f" e "g") conclui que a conta *@renansantosmbl* ostenta selo de verificação de identidade concedido pela plataforma Instagram, o que atesta, segundo critérios técnicos da própria Meta Platforms Inc., tratar-se da presença autêntica de figura pública notável.

A perícia constatou, ainda, que o perfil descreve o titular por seus cargos e atuações públicas, pré-candidato à Presidência da República, fundador do *@mblivre* e integrante de banda musical, e que a conta reúne milhares de publicações com a imagem e a voz do próprio investigado, sem qualquer indício de manipulação por inteligência artificial ou técnicas de *deepfake*.

Diante desses elementos, a perícia concluiu, em juízo técnico positivo, que a conta é gerenciada diretamente pelo réu ou por pessoa sob sua direção, circunstância que afasta, de antemão, qualquer arguição de invasão de perfil ou desconhecimento do conteúdo publicado em seu nome.

Merece destaque, ainda, elemento identificado na própria peça de divulgação (Figura 1 do Relatório): enquanto no áudio do vídeo o réu profere, sem qualquer filtro, a expressão "*bando de índio vagabundo*", na legenda escrita da mesma publicação optou por grafar "*Índios vagab*ndos*", com emprego deliberado de asterisco. Tal opção redacional revela consciência prévia, por parte do réu, do caráter ofensivo e discriminatório de sua manifestação, evidenciando que a autocensura gráfica teve por propósito contornar filtros automáticos de moderação da plataforma, sem que houvesse, a qualquer momento, intenção de mitigar o conteúdo da mensagem efetivamente divulgada em áudio.

Quanto à repercussão do conteúdo, o Relatório Técnico registra que, na data da coleta pericial, a publicação do URL <https://www.instagram.com/p/DVL2k5VEtwl/> (perfil *@renansantosmbl*, veiculada em 25 de fevereiro de 2026) contabilizava aproximadamente 28 mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

curtidas e 2 mil comentários, ao passo que a publicação do URL <https://www.instagram.com/p/DWzxOEhkYKF/> (perfil @mblivre, veiculada em 6 de abril de 2026) contabilizava aproximadamente 24 mil curtidas e 900 comentários. Ambas as publicações permaneciam acessíveis ao público na data do exame. Tais indicadores evidenciam o expressivo alcance do discurso discriminatório e a dimensão do dano à honra e à dignidade das 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós, amplificado pela natureza massiva do meio de divulgação utilizado.

Em nova publicação, datada de 17 de junho de 2026, no mesmo perfil oficial @renansantosmbl (URL: <https://www.instagram.com/reel/DZsvZBptexA/>), o réu voltou a difundir conteúdo que deslegitima a luta pelo autorreconhecimento indígena no Baixo Tapajós:

Eu estou em Santarém do Pará e vocês têm uma escolha, ou se tornar o país disso aqui, ou daquilo ali. Essa aqui é a estrutura de escoamento de grãos que foi criada pela Cargill em Santarém, conectando Santarém ao mundo através da exportação. A estrutura é invejável, ela permite que os grãos que vêm do Mato Grosso cheguem aqui, sejam embarcados nessas barcas e se conectem com o oceano, passando o canal do Panamá e indo, por exemplo, para a China. Se a gente conectar boas rodovias com a Ferrogrão, com essa hidrovia, nós podemos fazer com que a região aqui de Santarém seja altamente desenvolvida. Só que nós estamos no Brasil e nem sempre é assim. Pois é, amigos, essa mesma superestrutura da Cargill foi invadida por um **grupo de índios malandros** que, junto com o PT, barraram o avanço de uma obra aqui para fazer uma hidrovia maior. Tudo se torna ainda mais bizarro quando a **etnia indígena que desapareceu no século XVII reapareceu com o PT alguns anos atrás**. E veja só a incrível cara de índio que eles têm. A maldita FUNAI, antropólogos de extrema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

esquerda, o Partido PSOL e ONGs internacionais querem manter a nossa região aqui na mais absoluta pobreza. A questão é que não precisava ser assim. Se a gente resolve as estradas tão altamente esburacadas e que eu passei por elas, se a gente termina a Ferrogrão, se a gente expande a hidrovía, se a gente aumenta a infraestrutura de silos e armazenagem, aqui vai se beneficiar demais do crescimento econômico do agro da região centro-oeste e do próprio agro da região do Pará. Eu tô falando em multiplicar a renda e a qualidade de vida da região. Mas me assusta muito o quanto essa região é sabotada, pelo Brasil e por fora. Há um plano internacional que impede o nosso crescimento econômico. Esse plano quer ver as pessoas do Pará como seres primitivos, como eternos indígenas ribeirinhos. E é por isso que o governo federal tem que se aliar com a população local e destruir esses inimigos. De modo a permitir que o avanço econômico chegue, que a renda aumente e que as pessoas não precisem mais recolher lixo e compartilhar lixo com urubu pra poder sobreviver. **Eu também vou acabar com essa farra de qualquer um falar que é índio, falar que qualquer região aqui é reserva indígena** e parar obras e o funcionamento do Brasil só pra ganhar poder político. Você concorda comigo? Então já compartilha esse vídeo, especialmente se for paraense. Meu nome é Renan Santos e eu sou pré-candidato à presidência da República. (Grifou-se)

(Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DZsvZBptexA/?igsh=MWdkMm5tejBtZnpmMA%253D%253D>)

A publicação, ocorrida posteriormente ao período abrangido pela coleta pericial acima referida, foi postada novamente no canal **@renansantosmbl**, mesmo perfil verificado e gerenciado pelo réu, o que torna igualmente insustentável, quanto a esse ato posterior, qualquer alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

desconhecimento ou de ausência de controle sobre o conteúdo publicado em seu nome.

As gravações das declarações públicas de Renan Antônio Ferreira dos Santos, tecnicamente preservadas e certificadas pelo Relatório Técnico nº 75/2026, revelam, de modo inequívoco, um conjunto de manifestações que extrapola os limites constitucionais da liberdade de expressão e que se estrutura, a um só tempo, em dois eixos de violência simbólica contra os povos indígenas do Baixo Tapajós: a **estereotipia racista depreciativa** e a **negação da identidade étnica**.

O primeiro aspecto manifesta-se na reiterada atribuição, ao longo dos vídeos divulgados, de rótulos como "*bando de índio vagabundo*", "*índio vagabundo*" e "*grupo de índios malandros*", associados à afirmação de que os indígenas "*vivem de mamata da FUNAI*" e *devem parar... e começar a trabalhar*". Tais expressões reproduzem, sob verniz de crítica política, o estereótipo racista histórico da "vadiagem" e do parasitismo social atribuído a grupos étnicos minoritários, narrativa que, ao imputar indistintamente a um grupo racial inteiro a pecha de ocioso ou fraudulento, cumpre a função clássica do discurso de ódio de justificar a exclusão e a subalternização do grupo ofendido.

O segundo eixo revela-se na tentativa de deslegitimar a própria identidade étnica dos povos do Baixo Tapajós, seja pelo uso do recurso à ironia sobre a sua fisionomia ("*veja só a incrível cara de índio que eles têm*"), seja pelo questionamento fraudulento do processo histórico de reafirmação étnica dessas comunidades, seja, ainda, pelo uso escarnecedor das aspas ao referir-se a "*um índio*", conforme registrado em publicação do perfil **@mblivre**. Tal conduta contraria frontalmente o art. 1º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT, que consagra a consciência da identidade indígena como critério autônomo e insuscetível de contestação por terceiros, e configura, em sua essência, tentativa de negar o direito à existência diferenciada de 14 (quatorze) etnias.

A conjugação dessas duas bases discursivas não encontra abrigo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

liberdade de expressão, direito que, embora constitucionalmente assegurado, não comporta o abuso caracterizado pelo induzimento, pela prática ou pela incitação à discriminação racial. A gravidade da conduta é potencializada pela difusão massiva do conteúdo em meio de comunicação de amplo alcance, o Instagram, por meio dos perfis *@renansantosmbl* e *@mblivre*, com repercussão certificada tecnicamente em dezenas de milhares de interações, e pelo contexto de tensão fundiária e socioambiental em que a região do Baixo Tapajós já se encontra inserida.

O discurso de ódio é, sobretudo, deslegitimador e segregador, na medida em que corrói o reconhecimento social do grupo atingido e legítima, perante terceiros, a naturalização do preconceito.

4 – DAS 14 ETNIAS DO BAIXO TAPAJÓS

No estudo etnográfico do processo de formação de identidades étnicas indígenas do Baixo Tapajós¹, o Professor Doutor Florêncio Almeida Vaz Filho² demonstra o quão agressivo foi o processo de catequese e colonização na região dos rios Tapajós e Arapiuns, no Oeste do Pará, nos idos do século XVII, bem como expõe a resistência de seus antepassados para a continuidade histórica e cultural dos povos originários, que, mesmo tendo passado por profundas mudanças socioculturais, resistem na afirmação de sua identidade indígena.

Os citados processos de catequese e colonização, atrelados à dominação econômica e cultural nos anos que sucederam às vindas de

¹ Vaz Filho, Florêncio Almeida. A Emergência étnica dos povos indígenas do baixo Rio Tapajós, Amazônia – Salvador, 2010, 478 f.

² Florêncio Almeida Vaz Filho é indígena do povo Maytapu, da aldeia Pinhel, localizada em Aveiro, e atualmente é professor do Programa de Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

portugueses e de outros colonizadores às terras brasileiras, resultaram em proibições da manutenção dos costumes próprios e desorganização étnica dos povos indígenas da Amazônia, que, de modo geral, foram restringindo suas tradições e outros modos de vida inerentes às suas identidades, inclusive deixando de falar publicamente suas línguas maternas.

A afirmação da identidade étnica dos povos indígenas, após séculos de invisibilidade e silenciamento, apoiou-se em marcos normativos consolidados ao longo do século XX e, sobretudo, no reconhecimento conferido pela Constituição da República de 1988, cuja concretização, mediante o acesso a políticas públicas específicas, foi decisiva para a construção das lutas por direitos básicos, entre os quais avulta o direito de existir enquanto grupo étnico diferenciado.

Não se pode olvidar que, antes do século XX, os indígenas eram quase inteiramente desconsiderados como tais, sendo identificados sob as designações genéricas de *tapuios* e *caboclos*. Esse fenômeno de invisibilidade se verificou em toda a América Latina³:

[...] Na Amazônia, ao longo dos últimos séculos, a Igreja, as agências oficiais e, mais recentemente, algumas ONGs, trabalharam intensamente para inculcar nesses moradores um sentimento de negação das suas identidades étnicas indígenas. Assim, **os indígenas foram levados a desenvolver um estado de espírito que, ao mesmo tempo que negava sua pertença étnica ou condição indígena, buscava aproximar-se do modo de ser civilizado, ou do “mundo dos brancos”, que eles nunca alcançavam, ao mesmo tempo em que também nunca**

³ Vaz Filho, Florêncio Almeida. A Emergência étnica dos povos indígenas do baixo Rio Tapajós, Amazônia – Salvador, 2010, p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

deixavam de ser completamente indígenas. [...]

No Baixo Tapajós, a partir do final do século XX, os povos indígenas protagonizaram um pulsante movimento de afirmação étnica, resgatando e valorizando suas histórias, tradições, costumes e modos de vida, e adotando posturas públicas destinadas a demonstrar que sempre estiveram em seus territórios, resistindo a toda sorte de intervenções públicas e privadas que buscaram dizimá-los.

Essa mobilização se traduziu, também, em organização sociopolítica. Com a criação do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), os povos da região passaram a contar com entidade representativa de cerca de 22 (vinte e dois) mil indígenas de 14 (quatorze) etnias: Arapiun, Arara Vermelha, Apiaká, Borari, Kumaruara, Jaraki, Maytapú, Munduruku, Munduruku-Cara Preta, Sateré Mawé, Tapajó, Tupaiú, Tupinambá e Tapuia.

É precisamente em razão dessa visibilidade e afirmação identitária conquistadas que os povos indígenas do Baixo Tapajós tornam-se alvo recorrente de discursos voltados à deslegitimação de sua existência enquanto grupo étnico diferenciado. Tais discursos são propalados por diferentes atores e canais, inclusive, em certos casos, por meio da comunicação social, e servem, não raro, aos interesses de setores antagônicos ao direito de ocupação territorial indígena.

Não é inédito, nesse cenário, que manifestações públicas de teor discriminatório contra os povos indígenas e comunidades tradicionais de Santarém sejam objeto de responsabilização judicial⁴, o que revela um padrão

⁴ Cite-se, exemplificativamente, caso ocorrido em Santarém/PA no ano de 2022, no qual jornalista que, em canais próprios nas redes sociais, afirmara a inexistência de etnias indígenas do Planalto Santareno e defendera sua extirpação da região, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por racismo e teve contra si ajuizada ação civil pública por discurso de ódio. A Justiça Federal o condenou a 2 (dois) anos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

reiterado de violência simbólica direcionada a esses grupos na região.

Essa exposição sistemática guarda relação direta com a mora do Estado na regularização fundiária das terras indígenas da região. A ausência de identificação e delimitação tempestiva dos territórios tradicionalmente ocupados, somada à insuficiente priorização de políticas públicas voltadas à proteção desses povos, não apenas os deixa mais vulneráveis a impactos socioambientais que ameaçam sua integridade física e cultural, como também alimenta um ambiente propício à propagação de discursos que questionam a legitimidade de sua própria existência étnica.

Instaura-se, assim, um ciclo perverso por meio do qual a inércia administrativa fragiliza a proteção institucional desses povos e essa fragilidade, por sua vez, os expõe de forma mais aguda a narrativas deslegitimadoras e desumanizantes, que buscam, deliberadamente, capitalizar tal vulnerabilidade para justificar novos avanços sobre seus territórios e direitos.

É nesse contexto de reiterada exposição e vulnerabilidade estrutural que se insere a conduta do primeiro réu. O discurso proferido com grande alcance e amplificado por sua notoriedade político-eleitoral não se limita a reproduzir o preconceito histórico contra os povos indígenas, mas o reforça com virulência ao atribuir-lhes rótulos aviltantes e negando-lhes a própria identidade étnica perante público massivo. Uma manifestação que, ao explorar esse cenário de fragilidade institucional e histórica, potencializa o risco de novas violências, físicas e simbólicas, contra as 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós, e que, por isso mesmo, reclama a pronta e rigorosa intervenção jurisdicional.

de reclusão e ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), revertida em favor dos povos e comunidades tradicionais vitimados (Ação Penal nº 1011191-22.2022.4.01.3902).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

5 – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

5.1. DA CONFIGURAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ÉTNICO-RACIAL: REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E NEGAÇÃO DA IDENTIDADE DOS POVOS INDÍGENAS DO BAIXO TAPAJÓS

A Constituição da República de 1988 reflete firme compromisso com a construção da igualdade e com o combate ao preconceito, que se manifesta já em seus objetivos fundamentais. Nos termos do art. 3º, CRFB/1988, a Carta Magna elegeu, como objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Esse compromisso é reforçado pelo art. 5º da Constituição, que consagra a igualdade formal entre todos e veda expressamente a prática de discriminação. Seu inciso XLII, em especial, institui mandado constitucional de criminalização, ao estabelecer que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.

Segundo a doutrina antidiscriminatória, que compreende o racismo não como episódio isolado de intolerância pessoal, mas como fenômeno estrutural, erigido sobre relações de poder e de dominação entre grupos sociais, o racismo é o processo por meio do qual um grupo estabelece e perpetua posição de superioridade sobre outro, de modo que os membros do grupo dominante ocupam as posições de poder e de prestígio social, ao passo que os integrantes do grupo subjugado permanecem, de forma sistemática, subordinados:

“O racismo estrutura relações hierárquicas entre grupos sociais por meio de um processo a partir do qual um grupo consegue estabelecer uma relação de superioridade sobre outro. Isso permite que a possibilidade de subjugação de minorias raciais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

uma situação na qual os membros do grupo racial mais poderoso ocupam posições de poder e prestígio, enquanto integrantes do grupo em situação de desvantagem estão sempre subordinados. **Essa diferenciação de poder entre esses segmentos ocorre por meio de práticas discriminatórias de caráter sistemático, as quais procuram diferenciações de status cultural e status material entre grupos de forma permanente.** O controle que os membros do grupo racial dominante exercem sobre as instituições sociais permite que eles possam excluir minorias raciais de posições que poderiam alterar as relações de poder entre os grupos ou que poderiam garantir o mesmo nível de respeitabilidade social”⁵

O primeiro réu, ao qualificar os povos indígenas do Baixo Tapajós, indistintamente, como *"bando de índio vagabundo"*, *"índio vagabundo"* e *"grupo de índios malandros"*, e ao afirmar que eles *"vivem de mamata da FUNAI"* e devem *"parar... e começar a trabalhar"*, o réu reproduz, sob o pretexto de crítica política, o estereótipo histórico da vadiagem e do parasitismo social sistematicamente atribuído, ao longo da história, por grupos dominantes a minorias étnicas, como técnica discursiva de desqualificação e de justificação da subalternização.

A mesma matriz teórica, valendo-se da contribuição de Pierre van der Berghe, distingue estágios históricos de manifestação dessa dominação, conforme a natureza das relações estabelecidas entre os grupos raciais envolvidos:

“as relações raciais podem assumir a forma de relações paternalistas, situação em que as relações entre grupos raciais assumem a forma na qual as minorias raciais são

⁵ MOREIRA, Adilson Jose. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente. 2020. p. 567



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

vistas como pessoas que só podem operar de forma adequada se estiverem sob a vigilância e tutela do primeiro grupo [...] Se essas relações eram características do período colonial escravocrata, as interações entre grupos raciais assumem outra forma quando interações servis são eliminadas: elas agora adquirem um caráter competitivo [...]. Apesar disso, as relações raciais podem manter formas similares às que haviam no período escravocrata: o controle sobre a maioria das instituições sociais permite que o grupo majoritário continue a explorar o grupo minoritário, mas agora essa relação assume uma forma de colonização interna, modelo no qual a integração corre de forma subordinada, de modo que as minorias raciais se tornam uma fonte permanente de exploração econômica”⁶

Tal descrição amolda-se ao discurso sustentado pelo primeiro réu, que, dirigindo-se aos povos indígenas do Baixo Tapajós na condição de pré-candidato à Presidência da República, declarou textualmente que, em seu eventual governo, *"índio que invadiu empresa, vai preso"* e que *"índio, meu amigo, vai parar de viver de mamata da FUNAI e vai começar a trabalhar"*. Em uma única proposição, o réu explicita, a um só tempo, a pretensão de submeter a população indígena ao aparato punitivo do Estado e de subordiná-la, mediante o trabalho compulsoriamente anunciado, à lógica produtiva do agronegócio — reeditando, em linguagem contemporânea, o modelo de colonização interna e de exploração econômica subordinada que a doutrina associa ao estágio competitivo das relações raciais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da

⁶ Op. Cit., p. 568,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Igualdade Racial), em seu art. 1º, I, positiva o conceito de discriminação racial ou étnico-racial nos seguintes termos:

Art. 1º. *Omissis.*

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

O conceito legal, por sua vez, está alinhado com aquele adotado pelo direito internacional dos direitos humanos, em especial, na Convenção Internacional para a Erradicação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

Artigo I – 1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Artigo VII – Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover, o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

A Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 562/2022 e Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, assim conceitua a discriminação racial e a intolerância:

1. **Discriminação racial** é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

(...)

6. **Intolerância** é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrária. **Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.**

À luz desses parâmetros normativos, a conduta do réu subsome-se aos conceitos legais de discriminação racial e de intolerância. O discurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

examinado tem por efeito anular e restringir, perante o público que o consome, o reconhecimento social e cultural devido aos povos indígenas do Baixo Tapajós, e consubstancia, ao mesmo tempo, manifestação de desprezo e de rejeição à sua condição étnica, apta a fomentar a marginalização dessas comunidades no espaço público.

Especificamente no que concerne aos povos indígenas, a doutrina especializada identifica idêntico padrão de estigmatização, associado à negação da autoidentificação étnica como estratégia de deslegitimação da presença indígena:

“A naturalização da atuação pretérita do Estado em políticas de “pacificação” e extermínio, as pressões contemporâneas sobre os territórios, os interesses nos recursos naturais das terras e a omissão estatal na defesa dos direitos indígenas são facetas comuns nas realidades vivenciadas por esses povos. Além disso, propagam-se discursos de ódio e a estigmatização dos indígenas da atualidade, mediante um questionamento da identidade que não atenda ao perfil do “bom selvagem”, colocando em xeque a afirmação étnica. [...] Esse tratamento inferiorizante legou aos povos indígenas uma posição marcada pela vulnerabilidade, que perdura até hoje.”⁷

O padrão descrito reproduz-se no discurso do réu, que recorre à ironia sobre a fisionomia dos indígenas do Baixo Tapajós — *"veja só a incrível cara de índio que eles têm"* — e sustenta que a etnia indígena local *"desapareceu no século XVII"* e apenas *"reapareceu com o PT alguns anos atrás"*, em tentativa transparente de desqualificar, pelo confronto com o estereótipo fixado no

⁷ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. Direitos Territoriais Indígenas – uma interpretação intercultural. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

imaginário social do "*indígena genérico*" e supostamente extinto, a legítima afirmação identitária construída ao longo de décadas de mobilização social e documentada por pesquisas etnográficas.

A doutrina ainda aponta que a ruptura promovida pela Constituição de 1988 em relação ao paradigma integracionista e assimilacionista que a antecedeu gerou, como reação, um padrão de desconfiança que, a partir de então, passou a incidir sobre a afirmação étnica indígena por parte de setores contrários à concretização do art. 231 da Carta:

“A luta desses povos levou o atual texto constitucional a prescrever justamente o contrário. O paradigma antes vigente foi suplantado pela consagração do caráter plural da sociedade brasileira, fastando-se a subjugação desses grupos. Ao enfatizar a autonomia dos povos indígenas, a Constituição rejeita o projeto integracionista e exige o respeito por seus modos de vida, costumes tradições, mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam. O texto constitucional consolida um histórico de lutas em todo o mundo em favor de identidades e da igualdade como reconhecimento. [...] Após décadas da promulgação da Carta Democrática, a insatisfação de alguns setores, notadamente defensores de projetos desenvolvimentistas, com o comando do art. 231 da CF, **levou ao questionamento da presença indígena sobre seus territórios e à visão de que a demarcação de terras é um obstáculo à geração de riquezas e progresso ao país. Mais, os impactos da Constituição sobre a afirmação étnica e as reivindicações territoriais do presente passaram a receber um tratamento desconfiado, que encara o crescimento da população indígena como uma prática fraudulenta.**”⁸

⁸ Op. Cit. p. 4-5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

É precisamente esse tratamento desconfiado, identificado pela doutrina especializada, que o réu reedita e amplifica ao declarar sua intenção de *"acabar com essa farra de qualquer um falar que é índio"*.

Tal fórmula discursiva reduz o processo histórico e antropologicamente documentado de autorreconhecimento étnico dos povos do Baixo Tapajós à condição de *"farra"*, isto é, precisamente a *"prática fraudulenta"* que a doutrina associa aos discursos de questionamento da presença indígena movidos por interesses desenvolvimentistas, aqui agravados pela notoriedade político-eleitoral do réu e pelo alcance massivo de seus canais digitais de comunicação.

[...] Também o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material [...]⁹

O princípio da dignidade humana constitui, ainda, importante postulado do reconhecimento intersubjetivo, na medida em que o ser humano,

⁹ SARLEI, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 7ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 96.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

por natureza, é um ser de relação, para o qual o reconhecimento do outro constitui condição essencial à própria inserção na vida em sociedade. Tal reconhecimento vincula-se diretamente à valorização da pessoa e ao respeito que lhe é inerente, de modo que sua ausência produz efeitos concretos e nocivos.

Conforme leciona Daniel Sarmiento, a falta de reconhecimento oprime, instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento, repercutindo diretamente nas relações econômicas e de poder presentes na sociedade, na medida em que "fecha as portas" e cria embaraços ao acesso, por pessoas estigmatizadas, a posições de relevo social¹⁰. É exatamente esse o efeito produzido pelo discurso reiteradamente propagado pelo réu: negar aos povos indígenas do Baixo Tapajós o reconhecimento social a que fazem jus, fechando-lhes as portas para o pleno exercício de sua cidadania e de sua identidade étnica.

5.2. DO ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DA CONFIGURAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO E NEGAÇÃO DA IDENTIDADE ÉTNICA DOS POVOS INDÍGENAS DO BAIXO TAPAJÓS

A liberdade de expressão constitui pressuposto indispensável para a consolidação da democracia, ao permitir o livre intercâmbio de ideias, o exercício da crítica e a transparência dos atos estatais. Esse direito está intimamente vinculado ao modelo da democracia deliberativa, segundo o qual a resolução de conflitos e a construção de consensos dependem do debate público, plural e dinâmico, fundado no respeito mútuo e na participação igualitária.

A liberdade de expressão não foi concebida de forma absoluta,

¹⁰ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

insuscetível de restrição, não podendo desprezar outros direitos fundamentais. É primordial a tutela do interesse público pelo critério da ponderação com outros direitos em situações concretas de colisão.

Conforme a teoria da igualdade de Ronald Dworkin, a liberdade não constitui um valor absoluto que nunca deva ceder diante da igualdade, sendo imperioso buscar um equilíbrio normativo para que a própria liberdade não se volte contra si mesma¹¹. Com esta diretriz, o Supremo Tribunal Federal consolidou, desde o julgamento do leading case HC 82.424 (caso Ellwanger), o entendimento de que manifestações discriminatórias e de racismo não encontram proteção sob o manto da liberdade de expressão, razão pela qual são passíveis de limitações legítimas como instrumento de resguardo da dignidade da pessoa humana e dos direitos contrapostos:

"Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. [...] A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. [...] Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são

¹¹ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 410)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. [...] 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. [...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (grifou-se) (HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. RELATOR(A): MIN. MOREIRA ALVES. REDATOR(A) DO ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. JULGAMENTO: 17/09/2003. PUBLICAÇÃO: 19/03/2004. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - STF)

À luz da doutrina do discurso de ódio (hate speech), a liberdade de expressão, conquanto pilar essencial do Estado Democrático de Direito, não se presta a legitimar manifestações que, sob pretexto de crítica, veiculem juízos aviltantes e desumanizantes acerca de grupo étnico determinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

A aplicação da doutrina do "livre mercado de ideias" (marketplace of ideas) ou do contradiscurso (counterspeech), matriz teórica influenciada pelo pensamento de John Stuart Mill e pelo célebre preceito do Justice Louis Brandeis de "mais discurso, não silêncio forçado", pressupõe um debate simétrico e a capacidade de avaliação em condições de igualdade formal e material. Está premissa não se faz presente quando a manifestação não disputa ideias, mas nega a própria legitimidade existencial de um dos partícipes do debate público.

Como demonstra a crítica contemporânea à eficácia do contradiscurso, essa ferramenta por vezes mostra-se incapaz de impedir danos morais e físicos irreversíveis quando há assimetria de recursos, tempo ou poder, sobretudo quando os alvos são grupos historicamente marginalizados.

Segundo o "paradoxo da tolerância" formulado por Karl Popper¹², uma sociedade ilimitadamente tolerante, inclusive com os intolerantes, acaba por destruir a própria tolerância e as condições que tornam possível a liberdade. O discurso que desqualifica e desumaniza não concorre no mercado de ideias, ele o corrói, na medida em que incorre em contradição performativa, invocando a liberdade para anular as condições de sua própria existência e excluir o outro da possibilidade de participação igualitária.

Nessa mesma linha, a ordem constitucional de 1988 não se apresenta neutra diante de manifestações que, a pretexto de exercício de liberdades públicas, atentem contra suas próprias bases de legitimidade, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Em consonância com a doutrina da democracia militante ou combativa (streitbare/wehrhafte Demokratie), formulada por Karl Loewenstein diante do colapso da República de Weimar, reconhece-se ao Estado Democrático de Direito a prerrogativa e o dever de autodefesa contra atores que utilizam as

¹² In: RIJPKEMA, Bastiaan R. *Militant Democracy: The Limits of Democratic Tolerance*. Londres: Routledge, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

liberdades políticas e institucionais como um "cavalo de Troia" para corroer o espaço de convivência plural¹³.

A restrição instrumental de direitos justifica-se não pelo conteúdo abstrato das ideias, mas pela incompatibilidade funcional entre condutas antidemocráticas e a preservação das condições que tornam possível a igual consideração, o respeito e a própria legitimidade existencial de grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se, ademais, de salvaguardar a própria capacidade de autocorreção do regime democrático, operando sob critérios rigorosos de necessidade e proporcionalidade, como instrumento de autodefesa dos princípios estruturais e permanentes do Estado Democrático de Direito.

No caso em exame, a atribuição reiterada de qualificações desumanizantes aos povos indígenas do Baixo Tapajós — já examinada no tópico anterior sob a ótica da dominação racial — configura, também sob a ótica ora tratada, abuso do direito à livre manifestação do pensamento. Não há liberdade de expressão a proteger publicação que, a pretexto de crítica, se converte em incentivo à discriminação racial e à intolerância, condutas que a ordem constitucional e infraconstitucional repudia com severidade (art. 5º, XLI e XLII, CRFB/1988, c/c art. 20 da Lei nº 7.716/1989). Tolerar discursos desta natureza equivaleria a admitir que a liberdade de expressão servisse de instrumento para o esvaziamento das promessas emancipatórias de igualdade e dignidade que a Constituição de 1988 assegurou aos povos indígenas.

Ao Poder Judiciário, como instância contramajoritária e guardião da ordem constitucional, cabe assegurar a efetividade desse núcleo indisponível, impedindo que o pretexto da liberdade discursiva esvazie direitos fundamentais, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS 23.452/RJ (DJ 12 mai. 2000), de

¹³ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. II. In: The American Political Science Review, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937b, p. 645-656.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

relatoria do Ministro Celso de Mello:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque **razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.** O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

No caso dos povos indígenas, a consciência e a exteriorização de sua identidade étnica constituem o fundamento sobre o qual se assentam direitos territoriais, políticos e sociais constitucionalmente reconhecidos, de modo que a autoidentificação configura direito fundamental intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. É por isso que o artigo 1º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, dispõe que "a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção" — parâmetro que subtrai de terceiros, seja o Estado, seja a sociedade civil, qualquer prerrogativa de negar ou desqualificar a identidade declarada por um povo indígena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

É precisamente esse parâmetro que as manifestações do primeiro réu desafiam. Ao negar, publicamente e para audiência massiva, a legitimidade da identidade étnica dos povos do Baixo Tapajós, profere discurso apto a insultar, intimidar e instigar a discriminação em razão da etnicidade, o que basta para subsumir sua conduta ao conceito de discurso de ódio na exata acepção da doutrina examinada. Ao naturalizar o preconceito perante público massivo, contribui, ainda, para a reprodução e a perpetuação social de práticas discriminatórias contra os povos indígenas, em frontal contrariedade ao texto e ao espírito da Constituição de 1988.

A proteção constitucional da livre manifestação do pensamento resguarda a palavra como instrumento do debate público plural, mas afasta sua utilização como veículo para praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação — distinção que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, também consagra ao vedar expressamente o hate speech, in verbis:

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. **Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.**

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A vedação do *hate speech* encontra reforço em diversos outros instrumentos internacionais de direitos humanos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001.

Desse modo, a liberdade de expressão, embora inerente ao regime democrático, cede diante da dignidade da pessoa humana sempre que seu exercício se converta em instrumento de discriminação e de negação da identidade de grupos étnicos vulneráveis, razão pela qual se impõe a responsabilização civil do réu pelos danos morais coletivos dela decorrentes.

5.3 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS

A responsabilidade civil pelos danos morais coletivos está consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição da República, especificamente nos incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Na esfera infraconstitucional, a condenação dos réus em danos morais encontra amparo no disposto nos art 186 e 187 do Código Civil e no art. 1º, II, da Lei da Ação Civil Pública:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, considerou que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Confira-se:

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica- base.
2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.
 (...) (RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274;
 Relatora Min. ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte
 DJE DATA:26/02/2010 - STJ)

Com efeito, em se tratando de violação a direitos transindividuais — sejam eles difusos ou coletivos —, a condenação por danos morais coletivos, via de regra, decorre diretamente da própria conduta ilícita, sendo dispensada a demonstração de prejuízo concreto. Nesses casos, a lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade é presumida, configurando o chamado dano moral “*in re ipsa*”. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, é pacífica:

(...) 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

5. Se, por um lado, o **dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral**, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

(REsp n. 1643365/RS, rel. a Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe 7.6.2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho¹⁴:

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: isso quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Consumado o dano moral coletivo, de natureza essencialmente extrapatrimonial, constitui-se, de pleno direito, relação jurídica obrigacional decorrente do ato ilícito, assim delineada: (i) no polo ativo, a coletividade lesada, titular do direito subjetivo à reparação; (ii) no polo passivo, o agente causador do dano, pessoa física ou jurídica, sobre quem recai o dever de indenizar; e (iii) como objeto da prestação, a reparação devida, que poderá assumir natureza pecuniária ou não pecuniária, conforme as circunstâncias do caso concreto. É sobre essa relação jurídica que incide, em sua plenitude, a teoria da responsabilidade civil extracontratual, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

¹⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/doc/6183>>. Acesso em: 06 de jul. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Acerca da possibilidade de condenação por danos morais coletivos em razão da prática de discriminação e preconceito contra grupo indígena, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO.

1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação.

(AC 200371010019370, rel. a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, TRF4, DJe 30.8.2006)

No caso concreto, é inequívoco que valores imateriais da coletividade indígena do Baixo Tapajós foram frontalmente atingidos pela conduta dos réus. A discriminação fundada em estereótipos raciais, a negação da identidade étnica e o discurso de ódio consubstanciam atos graves e injustificáveis, aptos, por sua própria natureza, a atingir a honra e a dignidade de todo um grupo historicamente vulnerabilizado.

Tratando-se de dano moral coletivo, é prescindível a demonstração de dor, sofrimento ou abalo psicológico individualmente considerados, bastando a comprovação objetiva da conduta ilícita e de sua aptidão lesiva perante a coletividade atingida (dano *in re ipsa*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

No caso em exame, essa aptidão lesiva decorre, de forma inequívoca, da própria gravidade do conteúdo divulgado, que atribui aos indígenas rótulos aviltantes e nega-lhes a legitimidade de sua identidade étnica, da reiteração da conduta em ao menos três publicações distintas e do expressivo alcance obtido nas redes sociais, certificado tecnicamente em dezenas de milhares de interações, circunstâncias que, em conjunto, evidenciam a violação injusta e intolerável do patrimônio moral coletivo dos povos indígenas do Baixo Tapajós.

No que tange à quantificação do dano, o Superior Tribunal de Justiça tem destacado que a indenização por danos morais coletivos, além de promover uma forma de reparação indireta à lesão de direitos extrapatrimoniais da coletividade, cumpre também importantes **funções sancionatória e pedagógica** – ao punir o agente ofensor e desencorajar a repetição de condutas lesivas a esses direitos transindividuais. Essa perspectiva a distingue da jurisprudência tradicional aplicável aos danos morais de natureza individual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte acórdão:

O dano moral coletivo é **categoria autônoma** de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; **b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** (REsp n. 1.502.967/RS, rel. a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14.8.2018)

Na fixação do quantum indenizatório, deve o julgador atender à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

tríplice função da reparação por dano moral coletivo — reparatoria, ainda que indireta; sancionatória; e pedagógico-preventiva —, de modo que o valor arbitrado seja apto, a um só tempo, a compensar, ainda que simbolicamente, a lesão suportada pela coletividade indígena, a punir a gravidade da conduta perpetrada e a desestimular a reiteração de condutas semelhantes, tanto pelos réus quanto por terceiros.

No caso em exame, destaca-se a excepcional gravidade do discurso propagado, que não se limitou à crítica política a um episódio de mobilização social, mas se estruturou, de forma deliberada e reiterada, em dois eixos de violência simbólica: a atribuição de rótulos aviltantes e desumanizantes aos povos indígenas do Baixo Tapajós ("*bando de índio vagabundo*", "*índios vagab*ndos*", "*grupo de índios malandros*") e a negação da própria legitimidade de sua identidade étnica, seja pela ironização de sua fisionomia, seja pelo emprego escarnecedor de aspas ao se referir a "*um índio*", seja pelo questionamento infundado do processo histórico de reafirmação étnica dessas comunidades. A conduta, examinada à luz do próprio material colhido nos autos, revela ainda consciência prévia do caráter ofensivo do discurso, como demonstra a opção do réu por grafar, na legenda escrita de uma das publicações, "*vagab*ndos*" com asterisco, ao mesmo tempo em que pronunciava a expressão sem qualquer filtro no áudio, artifício que evidencia não a mitigação do conteúdo ofensivo, mas a mera tentativa de contornar os mecanismos automáticos de moderação da plataforma.

De outra parte, a condição do primeiro réu como então pré-candidato à Presidência da República e fundador de movimento político de projeção nacional confere ao discurso potencial lesivo qualificado. Figuras públicas dotadas de expressiva capacidade de mobilização social ostentam dever de especial diligência no discurso que veiculam, justamente em razão do potencial multiplicador de suas manifestações; a inobservância desse dever, mediante a propagação deliberada de preconceito étnico-racial a público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

massivo, agrava a reprovabilidade da conduta e maximiza a extensão do dano.

Registre-se, outrossim, a reiteração da conduta materializada em ao menos três publicações distintas, veiculadas em datas diversas (25 de fevereiro, 6 de abril e 17 de junho de 2026) e mantidas acessíveis ao público por tempo considerável, o que denota que não se tratou de manifestação isolada ou impensada, mas de estratégia discursiva deliberada e recorrente de deslegitimação étnica, associada, inclusive, à obtenção de engajamento e vantagem político-eleitoral. Tal circunstância recomenda a majoração do valor indenizatório, sob pena de a reparação civil operar como mero custo suportável da atividade político-digital do ofensor, insuficiente para deter a reiteração da conduta.

Há de se considerar, ainda, a expressiva repercussão do conteúdo, certificada tecnicamente em dezenas de milhares de curtidas e milhares de comentários, o que evidencia a amplitude do dano à honra e à dignidade das 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós, replicado por meio de plataforma digital de alcance nacional e internacional.

Por fim, impõe-se ponderar o contexto de particular vulnerabilidade em que se insere a coletividade ofendida: povos indígenas historicamente subalternizados, em região marcada por conflitos fundiários e socioambientais e pela mora estatal na regularização de suas terras, circunstâncias que tornam a conduta do réu ainda mais gravosa, na medida em que se aproveita dessa fragilidade institucional para reforçar estigmas seculares e fomentar hostilidade contra a própria existência étnica desses povos.

À vista de tais elementos, e em atenção à teoria do desestímulo (*punitive damages*), segundo a qual a indenização deve ser fixada em patamar suficiente para desencorajar a reiteração da conduta lesiva à luz da capacidade econômica e da projeção social do ofensor, sob pena de se converter em mero preço tolerável pela prática do ilícito, mostra-se proporcional e necessária a fixação do valor indenizatório em patamar não inferior a R\$ 500.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(quinhentos mil reais), a ser suportado solidariamente pelos réus.

Os critérios de fixação do quantum indenizatório encontram amparo jurisprudenciais em casos análogos, envolvendo disseminação de falas ou atos ofensivos na internet, conforme os precedentes a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA . PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DOS POVOS INDÍGENAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. **CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.** POSSIBILIDADE. 1. Ação civil pública por danos morais coletivos, ajuizada em 21/9/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/12/2020 e concluso ao gabinete em 30/11/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é irrisório e se deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos em razão de publicação de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul. [...] A fim de densificar a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231 da CF/88, a Lei da Ação Civil Pública assegura a reparação por danos extrapatrimoniais causados em prejuízo à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985). 5. A jurisprudência desta Corte tem afastado a aplicação da Súmula 7/STJ e permitido a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo. 6. **O montante arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser considerado irrisório, pois**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, bem como se mostra desproporcional com a gravidade da conduta de escrever e divulgar, por meio da internet, artigo com caráter preconceituoso e incitador de ódio contra os povos indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul. (STJ – REsp: 2112853 MS 2021/0269449-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Diante das circunstâncias do caso, em atenção à tríplex função da indenização por dano moral coletivo, mostra-se proporcional a fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de modo a reafirmar que a liberdade de expressão, conquanto assegurada constitucionalmente, encontra limites intransponíveis quando utilizada como instrumento de propagação de preconceito, intolerância e racismo, e a assegurar que a condenação não seja absorvida pelos réus como mero custo tolerável de sua atividade político-digital.

Requer-se que o valor arbitrado seja revertido em benefício do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), entidade representativa dos povos indígenas do Baixo Tapajós diretamente atingidos pela conduta discriminatória, destinado ao financiamento de projetos comunitários de fortalecimento cultural, defesa territorial e valorização dos povos indígenas da região do Baixo Tapajós.

Neste ponto, cumpre ressaltar que as violações atingiram concretamente os direitos dos povos indígenas da região do Baixo Tapajós, o que exige medidas que transcendam a dimensão abstrata da reparação financeira, de modo que os recursos sejam direcionados a iniciativas específicas de promoção do fortalecimento cultural, da defesa territorial e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

valorização étnica, em consonância com o princípio da reparação integral do dano.

6 – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

6.1 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O MPF requer, desde logo, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que os requeridos cumpram, **imediatamente**, as providências a seguir especificadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

(a) obrigação de fazer consistente na exclusão dos vídeos dos perfis [@renansantosmbi](#) e [@mblivre](#) da rede social Instagram, em que são proferidos o discurso de ódio e de discriminação contra as 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós¹⁵;

(b) obrigação de não fazer, consistente em se abster de veicular, por qualquer meio, novos conteúdos digitais ou declarações públicas que atribuam qualificativos pejorativos e estigmatizantes (tais como "vagabundos",

¹⁵ Os vídeos podem ser acessados por meio dos seguintes perfis e links: perfil [@renansantosmbi](#) (link: https://www.instagram.com/reel/DVL2k5VEtwl/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==) e (Link: <https://www.instagram.com/reel/DZsvZBptexA/?igsh=MWdkMm5tejBtZnpmMA%253D%253D>); perfil [@mblivre](#) (link: https://www.instagram.com/reel/DVOMfEYjUYi/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

"malandros", "picaretas" ou expressões desumanizadoras análogas) ou que neguem ostensivamente a identidade e o autorreconhecimento étnico das 14 (quatorze) etnias indígenas do Baixo Tapajós, sob pena de multa diária, sem prejuízo da livre manifestação crítica quanto a políticas públicas, projetos de infraestrutura ou atuação de partidos políticos e entidades civis.

Os requisitos de probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e perigo de dano na demora (*periculum in mora*), previstos no art. 300 do CPC, estão presentes no caso.

A **probabilidade do direito alegado** (*fumus boni iuris*) foi demonstrada ao longo desta petição inicial, por meio da exposição das provas que amparam os fatos narrados e dos fundamentos jurídicos da pretensão autoral, havendo, portanto, plausibilidade nos pedidos.

Por seu turno, o **perigo de dano na demora** (*periculum in mora*) resulta da necessidade de sustar, imediatamente, a divulgação dos vídeos onde proferidas as falas discriminatórias de cunho racial no ambiente público virtual e, conseqüentemente, obstar a continuidade da violência perpetrada contra os grupos lesados

Ademais, o item "b" do pedido de tutela de urgência possui natureza eminentemente inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC) e não consubstancia pretensão de censura prévia genérica. O provimento postulado busca tão somente obstar a reiteração estrita do ilícito, qual seja, a utilização de qualificativos raciais estigmatizantes e a negação desumanizadora do autorreconhecimento das 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós.

Considerando a ampla projeção do réu como figura pública, o provimento de urgência pleiteado tem por fim prevenir a lesão continuada à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

dignidade dos povos indígenas e o recrudescimento das tensões socioambientais. Trata-se de medida estritamente necessária e proporcional que, ao mesmo tempo em que salvaguarda o patrimônio moral da coletividade vulnerabilizada contra agressões reiteradas, preserva hígida a liberdade de expressão dos réus para o regular exercício da crítica política, econômica e institucional desprovida de conteúdo racista.

Por fim, é relevante apontar que, em se tratando de tutela inibitória com pedidos de obrigações de fazer e de não fazer, é irrelevante demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, CPC)

6.2 – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, *“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que os réus não oponham provas capazes de gerar dúvida razoável”*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A presente petição inicial se encontra acompanhada de prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos anteriores.

A instrução desta exordial apoia-se no **Relatório Técnico nº 75/2026-CODE/SPPEA/PGR**, produzido por órgão pericial, o qual preservou a cadeia de custódia da prova digital mediante o cálculo de valores de *hash* SHA-256 e atestou a autenticidade das contas oficiais dos réus (@renansantosmbl e @mblivre), afastando qualquer hipótese de manipulação ou intervenção de terceiros.

Diante de acervo documental, o cotejo entre o teor dos áudios/vídeos e as vedações constitucionais e convencionais à discriminação racial demonstra a evidência do direito postulado. Havendo defesa inconsistente ou incapaz de desacreditar a prova pericial digital após a apresentação da contestação, impor-se-á a imediata prestação da tutela jurisdicional.

Sob a perspectiva da teoria do processo, o tempo é um bem jurídico e a sua duração razoável constitui garantia fundamental. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni¹⁶:

¹⁶ Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será.

Além disso, Fredie Didier Jr.¹⁷, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Código de Processo Civil de 2015, explica que:

Seu objetivo é **distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva**. Isso é feito mediante a concessão de uma **tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas)**, em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.

Transferir para a coletividade indígena lesada o ônus de suportar o tempo do processo até o trânsito em julgado, quando o direito à reparação simbólica decorre de prova documental cabal e incontestável, consubstancia severa iniquidade processual. As providências satisfativas de retratação pública e de divulgação de material informativo possuem eficácia restaurativa

¹⁷ Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

e pedagógica que se atenua com o passar dos anos.

A resposta jurisdicional à lesão da honra coletiva deve ser contemporânea à evidência do ilícito, sob pena de esvaziamento da própria tutela de regeneração imaterial da dignidade dos povos afetados.

Assim, o Ministério Público Federal requer que, após a apresentação da contestação, não sendo oposta pelos réus prova capaz de gerar dúvida razoável, seja deferida a tutela de evidência (art. 311, IV, do CPC), determinando aos requeridos o cumprimento, no prazo de **30 (trinta) dias** e sob pena de multa diária de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, das seguintes obrigações:

- (a) obrigação de fazer consistente em retratação pública, mediante vídeo a ser publicado nos perfis [@renansantosmb](#) e [@mblivre](#) da rede social Instagram, com duração não inferior ao tempo em que se proferiram as falas discriminatórias (02:57 - dois minutos e cinquenta e sete segundo), contendo o reconhecimento expresso do caráter ilícito das declarações proferidas contra os povos indígenas do Baixo Tapajós, devendo a minuta do roteiro/fala ser apresentada pelos réus nos autos no prazo de 5 (cinco) dias para aprovação do Juízo (ouvido o MPF) e, após a publicação, o vídeo permanecer **fixado em destaque (pinado)** no topo dos referidos perfis pelo período mínimo de 30 (trinta) dias ;
- (b) obrigação de fazer consistente na elaboração e divulgação de material informativo, nos perfis [@renansantosmb](#) e [@mblivre](#) da rede social Instagram, de **campanha informativa e cultural** composta por 1 (uma)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

publicação mensal durante o período continuado de 6 (seis) meses (totalizando 6 publicações), utilizando materiais educativos (artes, textos e/ou vídeos) fornecidos ou validados pelo Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), voltados à promoção da história, cultura e direitos das 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós, custeando os réus eventuais despesas técnicas de veiculação e mantendo o conteúdo no Feed em modo público sem restrições.

7 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

(a) o recebimento da presente petição inicial, instruída com os documentos anexos;

(b) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/1985;

(c) a citação dos réus para, querendo, comparecerem à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

(d) o deferimento da tutela de urgência antecipada (art. 300, CPC), nos termos especificados no tópico 6.1 da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de seu descumprimento, a fim de determinar aos requeridos:

(d.1) obrigação de fazer consistente na remoção imediata dos vídeos indicados nesta exordial veiculados nos perfis [@renansantosmb](#) e [@mblivre](#) da rede social Instagram¹⁸;

¹⁸ Os vídeos podem ser acessados por meio dos seguintes perfis e links: perfil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(d.2) obrigação de não fazer, consistente em se abster de veicular, por qualquer meio, novos conteúdos digitais ou declarações públicas que atribuam qualificativos pejorativos e estigmatizantes (tais como "vagabundos", "malandros", "picaretas" ou expressões desumanizadoras análogas) ou que neguem ostensivamente a identidade e o autorreconhecimento étnico das 14 (quatorze) etnias indígenas do Baixo Tapajós, sob pena de incidência da astreinte fixada, sem prejuízo da livre manifestação crítica quanto a políticas públicas, projetos de infraestrutura ou atuação de entidades civis e partidos políticos;

(e) após o prazo para contestação do réu, o deferimento da tutela de evidência (art. 311, IV, CPC), nos termos especificados no tópico 6.2 da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de seu descumprimento, a fim de determinar aos requeridos:

(e.1) obrigação de fazer, consistente na veiculação de retratação pública pelos réus, mediante vídeo gravado pelo réu Renan Antônio Ferreira dos Santos e publicado nos perfis @renansantosmbl e @mblivre na rede social Instagram, com duração não inferior a 02min57s (dois

@renansantosmbl (link: https://www.instagram.com/reel/DVL2k5VEtwl/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWF1ZA==) e (Link: <https://www.instagram.com/reel/DZsvZBptexA/?igsh=MWdkMm5tejBtZnpmMA%253D%253D>); perfil @mblivre (link: https://www.instagram.com/reel/DVOMfEYjUYi/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ==)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

minutos e cinquenta e sete segundos), contendo o reconhecimento expresso do caráter ilícito das declarações proferidas contra os povos indígenas do Baixo Tapajós; devendo a minuta do roteiro/fala ser apresentada pelos réus nos autos no prazo de 5 (cinco) dias para aprovação do Juízo (ouvido o MPF) e, após a publicação, o vídeo permanecer fixado em destaque (pinado) no topo dos referidos perfis pelo período mínimo de 30 (trinta) dias;

(e.2) obrigação de fazer, consistente na veiculação e manutenção, nos perfis @renansantosmbl e @mblivre no Instagram, de campanha informativa e cultural composta por 1 (uma) publicação mensal durante o período continuado de 6 (seis) meses (totalizando 6 publicações), utilizando materiais educativos (artes, textos e/ou vídeos) fornecidos ou validados pelo Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), voltados à promoção da história, cultura e direitos das 14 (quatorze) etnias do Baixo Tapajós, custeando os réus eventuais despesas técnicas e mantendo o conteúdo no Feed em modo público e sem restrições.

(f) ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de:

(f.1) confirmar e tornar definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória;

(f.2) condenar solidariamente os réus RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, devendo o montante ser revertido em favor do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), destinado ao financiamento de projetos comunitários de fortalecimento cultural, defesa territorial e valorização dos povos indígenas da região do Baixo Tapajós;

(g) a intimação do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), inscrito no CNPJ nº 07.106.314/0001-12, por intermédio de seu representante legal, situado na Avenida Fernando Guilhon c/ Rua da Alegria, s/n, Bairro Bela Vista do Juá, CEP 68.038-000, Santarém/PA, para que manifeste interesse em intervir no feito como litisconsorte facultativo.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, incluída a juntada aos autos da íntegra do Inquérito Civil nº 1.23.000.000469/2026-36.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Santarém, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS

Procurador da República

Assinado eletronicamente

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Procurador da República

Membro GAPOVOS

Assinado eletronicamente

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

Membra GAPOVOS

Assinado eletronicamente

RAFAEL MARTINS DA SILVA

Procurador da República

Membro GAPOVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SANTAREM-MANIFESTAÇÃO-790/2026**

.....
Signatário(a): **VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS**

Data e Hora: **12/08/2026 09:35:25**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **12/08/2026 11:51:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **13/08/2026 15:39:46**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **13/08/2026 20:52:29**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 67e8aad1.dfcc76cb.7056cc55.1496cd91



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.